



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.940347/2011-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.210 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de setembro de 2021
Recorrente CEMARI S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.210 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.940347/2011-43

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico n.º 01115.67685.300408.1.3.03-8413 no qual se indicou como origem do crédito o **saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007** no valor de R\$ 20.177,50.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico n.º 941369585 de e-fls. 9, a compensação não foi homologada, pois o direito creditório pleiteado não foi reconhecido devido à inconsistências entre as informações de apuração da CSLL constante na DIPJ e na DCOMP:

“No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação da contribuição social devida, não há direito creditório a ser reconhecido.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 20.177,50

Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 20.177,50
Contribuição social devida: R\$ 28.017,37”

A intimação referida no despacho decisório consta juntada na e-fls. 8 e informava à recorrente as seguintes inconsistências detectadas:

1. valor do saldo negativo informado é diferente do apurado na DIPJ,
2. Os débitos por estimativa informados na DIPJ são diferentes dos valores declarados nas DCTF correspondentes.

PER/DCOMP

Cientificado, via postal, dessa decisão em 21/07/2011, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 18/08/2011, Manifestação de Inconformidade à fl. 18/23.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e esclarece:

“A manifestante possuía créditos suficientes para o pedido de compensação, uma vez que realizou a compensação amparada em crédito de CSLL apurado no exercício de 2007 **no valor de R\$ 14.223,00, conforme consta da DIPJ de 2008.** Também realizou recolhimento de estimativa mensal no valor de R\$ 2.268,61 e compensou estimativas com saldos de períodos anteriores, PER/DCOMPs n.º 32549.13026.100507.1.7.03-0404 (R\$ 6.867,20, 2.778,00 e 5.569,35) e 27921.28141.100507.1.3.02-8560 (R\$ 2.694,34).”

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciou o feito, proferindo a decisão por meio do Acórdão no qual considerou **improcedente a Manifestação de Inconformidade** e manteve o Despacho Decisório, que não homologou a compensação declarada na DCOMP:

“Em sede de impugnação, a interessada alega que o valor do saldo negativo é de R\$ 14.223,00, como consta na DIPJ e que possui recolhimentos de estimativa de R\$ 2.268,61 e compensação de estimativas de R\$ 17.908,89.

Em consulta ao banco de dados da RFB, foi verificado que:

- 1. Em relação às estimativas compensadas, a DCOMP de nº 32549.13026.100507.1.7.03-0404 **não foi admitida**, conforme documentos de fls. 164/165. Dessa forma, não podem ser reconhecidas as parcelas do crédito no valor de R\$ 6.867,20, R\$ 2.778,00 e R\$ 5.569,35.*
- 2. Somente o valor de R\$ 2.694,34, incluído na DCOMP 27921.28141.100507.1.3.02-8560, encontra-se homologado (fls. 163/164).*
- 3. Também constam retenções na fonte de CSLL, código 5952, no valor de R\$ 7.775,49 (R\$ 36.156,06/ 4,65*1,00) e código 5987 no valor de R\$ 50,00 (fls. 169/178).*
- 4. Os pagamentos, embora não alocados, totalizam R\$ 6.695,75 (fls. 166/168).*

Portanto, o somatório das parcelas de crédito comprovadas é de R\$ 17.215,58. Considerando que a CSLL devida, conforme Despacho Decisório, é de R\$ 28.017,37, ou seja, valor superior ao crédito apurado, não se verifica a existência de saldo negativo disponível para compensação.”

Do Recurso Voluntário

A **sucessora** da pessoa jurídica CEMARI S.A foi devidamente intimada da decisão da DRJ em 26/06/2019 (e-fls. 191), apresentou recurso voluntário em 25/07/2019 (e-fls. 194).

Em peça assinada **pelo mesmo procurador** que havia assinado a manifestação de inconformidade, a recorrente alega que os autos eletrônicos não estão disponíveis para consulta no sistema –E-CAC e “*nem mesmo está incluído no cadastro de conta corrente relativo a empresa incorporada*”.

Discorre sobre a regulação interna da RFB (instrução normativa 1782/2018), afirmado o protocolo físico de petições está restrito à optantes do simples nacional e que esta limitação de acesso ao protocolo presencial, bem como a dificuldade no acesso integral aos autos estaria cerceando o seu direito de defesa.

Quanto ao mérito, afirma que a conclusão que o acórdão chegou seria contraditória com os seus fundamentos.

Do Pedido

Ao final, o Recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de reformar o Acórdão proferido pela DRJ, homologar a compensação declarada, reconhecer a existência do crédito e extinguir o débito tributário em face da regular compensação.

Em pedido alternativo, pede a realização de diligência para que a recorrente tenha acesso aos autos e *“poder aditar suas razões recursais em vista da impossibilidade de ter tido acesso a integralidade dos autos processos”*.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR

A recorrente alega cerceamento ao direito de defesa pois lhe teria sido negado o acesso à íntegra dos presentes autos. É de causar estranheza esta alegação, visto que exatamente o mesmo procurador que assinou o recurso voluntário também protocolou a manifestação de inconformidade (vide e-fls. 205 e e-fls. 23).

E na manifestação de inconformidade não consta qualquer referência à dificuldade no acesso aos autos, tanto que o procurador, já na segunda página do recurso, passa a discorrer sobre o mérito, demonstrando pleno conhecimento do caso.

Neste ponto, a recorrente apresenta três alegações no Recurso Voluntário;

1. A empresa não teve acesso ao E-CAC;
2. O PAF 10880.940347/2011-43 não consta na relação de processos no sistema e-processo;
3. Este mesmo processo 10880.940347/2011-43 também não consta na lista da “conta corrente” da empresa

O signatário do Recurso Voluntário aparenta ter se equivocado na busca das informações no E-CAC.

Sobre o item 1 acima, as cópias das telas do E-CAC demonstram que não só a empresa sucessora, mas também o seu procurador tiveram pleno acesso ao sistema E-CAC.

Quanto ao item 2, verifica-se que, de fato, o processo 10880.940347/2011-43 não consta relacionado na lista de processos da **A BODYTECH PARTICIPAÇÕES S.A** pelo **singelo** motivo de que este processo está cadastrado em nome da CEMARI S/A. Se tivesse sido realizada pesquisa pelo CNPJ da CEMARI, o processo 10880.940347/2011-43 seria encontrado.

E quanto ao item 3, ou seja, a alegação de que o processo 10880.940347/2011-43 não estaria relacionado na “conta corrente” da empresa, o que estaria comprovado na tela de e-fls. 244, verifico que novamente se equivoca a recorrente, pois o PAF 10880.940347/2011-43, por ser um processo de crédito, **jamais figuraria na lista de processos que controlam débitos**.

O processo que está controlando o débito não homologado é o 10880.945.025/2011-91 e consta na relação de e-fls. 244 (extraída do E-CAC e juntada **pela recorrente**):

Exigibilidade Suspensa - Processos Fiscais		
CNPJ 68.174.663/0001-66		
Processo	Situação	
10880.655.668/2012-26	DEVEDOR-AG. CIENCIA JULG. DA MANIFESTACAO INCONFORMIDADE (CREDITO)	Detalhar
10880.920.465/2008-30	DEVEDOR-EM JULGAMENTO RECURSO (CREDITO)	Detalhar
10880.920.466/2008-84	DEVEDOR-EM JULGAMENTO RECURSO (CREDITO)	Detalhar
10880.945.025/2011-91	DEVEDOR-AG. CIENCIA JULG. DA MANIFESTACAO INCONFORMIDADE (CREDITO)	Detalhar

Tal processo consta relacionado na e-fls. 15, demonstrando que controla o débito não homologado pela DCOMP aqui analisada:

Data da consulta: 19/04/2013 09:28:00

Nome/Nome Empresarial: CEMARI S/A

CPF/CNPJ: 68.174.663/0001-66

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 01115.67685.300408.1.3.03-8413

Número do processo de crédito: 10880-940.347/2011-43

Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 30/04/2008

Tipo de crédito: SALDO NEGATIVO DE CSLL

Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 941369585

Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 01115.67685.300408.1.3.03-8413 Situação: não homologada

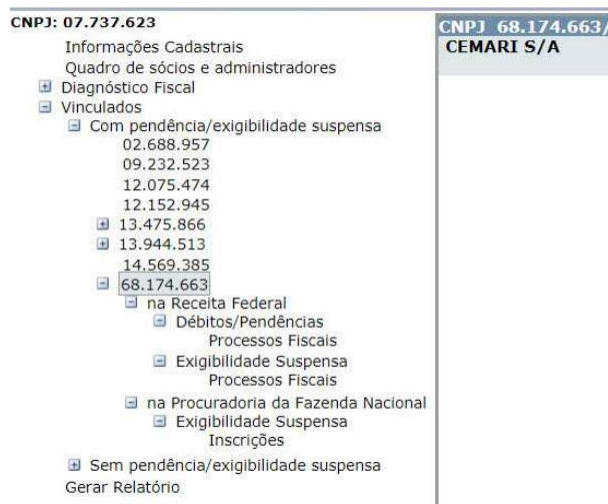
Data de transmissão da DCOMP: 30/04/2008

Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00

Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	S a c
	10880-945.025/2011-91	2484	01-02/2008	REAL	31/03/2008	Principal	12.345,74	

Na e-fls. 245 a recorrente junta a **mesma** tela do sistema E-CAC juntada na e-fls. 244, com a diferença que agora não foi selecionada nenhuma opção disponível na lista da esquerda da tela, tendo sido selecionado apenas o CNPJ da sucedida. Por óbvio, se a pessoa que acessou o sistema **não selecionou nenhuma opção**, o sistema E-CAC não iria mesmo apresentar nenhuma informação:



Mas na pagina anterior, e-fls. 244, foi selecionada a opção “**processos fiscais**”, abaixo de “**Exigibilidade suspensa**”, tendo sido apresentada a lista já referida acima, que inclusive mostra o processo de débito relacionado ao presente caso (10880.945.025/2011-91).

Resta demonstrado que a empresa tinha pleno acesso ao sistema E-CAC e aos processos da incorporada CEMARI S.A, motivo pelo qual rejeito a preliminar de nulidade.

DO MÉRITO

No mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

O crédito de saldo negativo de CSLL foi indeferido em função da divergência das informações prestadas pela recorrente na DCOMP e na DIPJ, mesmo após ter sido intimada pela corrigir tais divergências.

O crédito informado na DCOMP soma R\$ 20.177,50 (e-fls. 3) enquanto que na DIPJ (e-fls. 89) a recorrente informa que o saldo negativo é de R\$ 14.223,00. Pelo que se depreende da manifestação de inconformidade, a recorrente **incorretamente** entende que o seu crédito seria a soma do saldo negativo apurado na DIPJ (R\$ 14.223,00), mais o pagamento de estimativa e as compensações realizadas com saldo negativo de anos anteriores. Isto justificaria o porque da empresa não ter retificado a DIPJ para informar todas as parcelas de antecipação do devido na ficha 17 da DIPJ.

Trata-se de equívoco comum nos processos julgados por esta Turma extraordinária. O saldo negativo de CSLL ou IRPJ é o resultado aritmético da operação

TRIBUTO DEVIDO – ANTECIPAÇÕES, sendo as antecipações as estimativas de CSLL/IRPJ e as retenções na fonte.

No presente caso, na DCOMP foi informado um total de R\$ 6.867,20 a título de estimativa paga via DARF e **R\$ 17.908,89 como compensação de estimativas via DCOMP. Considerando que a CSLL devida foi apurada pela recorrente no valor de R\$ 28.017,37**, então, conforme declaração DCOMP, não haveria saldo negativo de CSLL, **ainda que se considerassem validadas** todas as informações de parcela de crédito: R\$ 28.017,37 - R\$ 6.235,75 - **R\$ 17.908,89 = R\$ 3.872,73.**

No entanto, o relator do Acórdão recorrido, **objetivando obter a verdade dos fatos**, e em que pese a recorrente não ter retificado as declarações no momento certo, buscou informações nos sistema das RFB.

O relator verificou que a DCOMP 32549.13026.100507.1.7.03-0404, **não foi admitida por se tratar de declaração retificadora com novo débito.** A não admissão de uma DCOMP não se confunde com a não homologação. Portanto, não se aplica ao caso da DCOMP 32549.13026.100507.1.7.03-0404 o parecer COSIT 02/2018 referido pela recorrente, que trata de validação de estimativas compensadas por DCOMP posteriormente não homologadas. Este parecer preconiza que as estimativas compensadas devem compor a apuração do IRPJ/CSLL, não importando o fato das compensações terem sido homologadas ou não. Inclusive, este CARF editou a sua súmula 177¹ recentemente adotando este entendimento.

Ocorre que no caso da DCOMP 32549.13026.100507.1.7.03-0404, houve a declaração **de não admissão**, o que significa que a DCOMP não foi admitida, ou seja, o procedimento de compensação das estimativas iniciada pela recorrente ao transmitir a DCOMP 32549.13026.100507.1.7.03-0404 não gerou os efeitos legais pretendidos, o que inclusive descaracterizou a referida DCOMP como documento de confissão de dívida.

Por ultimo, a recorrente afirma que teria sido reconhecido 60% do crédito (R\$ 17.215,58), mas, contraditoriamente, seu recurso foi julgamento totalmente improcedente. Afirma que “não há razão para ter tomado este expediente”, dando a entender que deveria, ao menos, ter sido deferida parcialmente sua contestação em vista do reconhecimento de R\$ 17.215,58.

A recorrente demonstra desconhecer a sistemática de apuração do IRPJ ou não ter compreendido o teor do Acórdão recorrido.

O Acórdão **didaticamente** demonstrou que estava confirmando via sistema da RFB os valores de composição do crédito, ou seja, as **estimativas e retenções de CSLL**, que somam R\$ 17.215,58 e corresponde exatamente à soma dos valores de 1) estimativa recolhida via DARF (6.695,75), 2) a estimativa compensada via DCOMP 27921.28141.100507.1.3.02-8560 (R\$ 2.694,34), e 3) a CSLL retida na fonte (R\$ 7.775,49+50,00):

$$\mathbf{R\$ 6.695,75 + R\$ 2.694,34 + R\$ 7.825,49 = R\$ 17.215,58}$$

¹ Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Como a CSLL devida é de R\$ 28.017,37, segundo a DIPJ transmitida pela recorrente, remanesce tributo a pagar:

$$\mathbf{R\$ 28.017,37 - R\$ 17.215,58 = R\$ 10.801,79.}$$

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.